

Tópicos de Correção – Exame Direito das Sucessões, TAN (07.06.2022)

Abertura da Sucessão de Aparício:

A sucessão de **A** abre-se no momento da sua morte (2022) no lugar do último domicílio dele (artigo 2031.º CC).

Apreciação das Liberalidades e regime de imputação:

- Pacto Sucessório designativo de **A** a favor de **X** (como sucessão contratual: artigo 2028.º CC, n.ºs 1 e 2): doação *mortis causa* feita por terceiro a favor de esposado (artigo 1700.º, 1.º, a, CC), aceite por **X** em convenção antenupcial; verificam-se os pressupostos de validade e perfeição deste Pacto Sucessório designativo a favor de **X**.

Todavia: **X** falece antes de **A** – autor da sucessão e doador *mortis causa*, logo, esta *doação mortis causa* caduca (artigo 1703.º, n.º 1 CC). Importante frisar que *in casu* não opera a vocação indirecta de direito de representação a favor de **M**: o artigo 1703.º, n.º2, CC determina que quando a doação por morte for feita por terceiro não caduca pela pré-morte do donatário quando este tenha descendentes, nascidos do casamento, sobrevividos ao *doador-autor* da sucessão; *a contrario*: a *doação mortis causa* caduca se os filhos do donatário pré-morto nascerem de uma outra sua relação matrimonial, diversa daquela para a qual foi celebrada a convenção antenupcial que contém a doação *mortis causa* em análise.

OBS: Valorizar-se-á a referência expendida pelo(a) aluno(a) quanto à conformidade constitucional desta solução legal, que consagra uma diferenciação de direitos (neste caso, do direito de representação sucessória quanto à sucessão contratual) entre filhos nascidos *dentro* ou *fora* do casamento: será esta uma discriminação arbitrária vedada pelos artigos 13.º, 26.º e 36.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa? Por um lado, assim parece; no entanto, a doação, realizada no âmbito da convenção antenupcial, parece ter o intuito de beneficiar o casamento e a descendência que deste resulta. Porém, é tal solução compaginável com a destrição actual entre conjugalidade e descendência? Tomada de posição fundamentada.

- Doação de **A** a favor de **C**: doação feita a presuntivo herdeiro legitimário, em regra, sujeita a colação (artigos 2104.º, 2105.º e 2106.º CC); todavia, o doador **A** declara que pretende avantajar a filha (cláusula de avantajamento), o que produz o efeito jurídico de dispensa da doação *inter vivos* à colação e consequente imputação na Quota Disponível (artigos 2113.º, n.º 1 e 2114.º, n.º 1 do CC). Mais tarde, no entanto, na deixa n.º2 do Testamento Público datado de 2014, **A** revoga a mencionada cláusula de avantajamento de **C**. Importa confrontar a tese que rejeitam a admissibilidade legal de tal revogação (por se tratar de declaração unilateral que interfere no *conteúdo pactício* da doação: esta tem natureza bilateral, pelo que só com o acordo de **C** seria possível efetivar a revogação da cláusula de avantajamento com a consequência de imputação da doação a favor **C** na sua Quota Indisponível subjetiva: esta é a tese maioritária na doutrina) com a tese que reconhece a validade desta revogação (por considerar que a cláusula de avantajamento, pese embora integre um negócio

jurídico bilateral como é o contrato de doação, tem materialmente natureza unilateral: trata-se da exteriorização da vontade do autor da sucessão em sujeitar ou não a doação à colação, sendo irrelevante a vontade da contraparte). Tomada de posição fundamentada por uma das teses em confronto; avaliar-se-á a congruência da tese acolhida pelo(a) aluno(a) com a sua resolução do subsequente do caso.

Com efeito, se é certo que o direito das Sucessões (como o Direito da Família) tende a tornar algo precário o momento da aceitação nas realidades contratuais, tal redundará numa evidente insegurança jurídica.

Rectius: se adoptar a tese da inadmissibilidade da revogação unilateral da cláusula de vantajamento, a doação a favor de **C** terá de ser imputada na Quota Disponível (artigo 2114.º, n.º 1 CC); diferentemente, se optar pela tese da admissibilidade da revogação, a cláusula de vantajamento estipulada no contrato de doação foi revogada pelo Testamento Público de 2014, o que significa a sujeição da doação ao regime geral da colação e sua consequente imputação na Quota Indisponível subjectiva de **C**.

- Doação de **A** a favor de **G** : doação *inter vivos* válida e eficaz imputada na Quota Disponível.

- Deixa testamentária n.º 1 de 2014 a favor de **J/P-Q/S** : qualificável como fideicomisso (artigo 2286.º CC). É possível a instituição de vários fideicomissários simultâneos, pelo que é válida a deixa a favor de **P** e **Q** (substituição plural); a herança reverte a favor de ambos, em simultâneo, por morte de **J** (artigo 2287.º CC). Já a última parte da deixa, ao fazer a reverter a herança para **S** por morte de **P-Q**, é legalmente inadmissível: trata-se de uma substituição fideicomissária em 2.º grau (artigo 2288.º) que se tem por não escrita. Assim, a vocação testamentária concretiza-se a favor de **J** (fiduciário) e **P-Q** (fideicomissários). **P** morre um dia depois de **A**, haverá direito de acrescer a favor de **Q** (artigo 2302.º CC), *ou, noutra visão doutrinária, reversão da sua parte para J, fiduciário*.

- Deserção de **D** inválida: fundamentos não são enquadráveis no artigo 2166.º CC, nem mesmo acolhendo a tese da admissibilidade da *analogia legis*. **D** conserva, portanto, a sua capacidade sucessória.

Sucessão Legitimária:

C e **D** são herdeiros legitimários (artigo 2157.º CC), verificando-se os pressupostos da sua vocação sucessória (existência do chamado, capacidade e titularidade da designação prevalente – artigos 2032 e 2133.º, n.º 1, a) ex vi do artigo 2157.º, *in fine*). **B**, cônjuge de **A** é pré-morte, pelo que se aplica o artigo 2159.º, n.º 2: a legítima dos filhos é de 2/3 da herança.

Herança , para efeitos da sucessão legitimária, é calculada de acordo com o critério do artigo 2162.º CC: referência à divergência na interpretação deste

preceito legal entre a Escola de Lisboa (*Relictum + Donatum – Passivo*) e a Escola de Coimbra (*Relictum –Passivo + Donatum*). VTH= 900.000 € (valor que resulta da aplicação de qualquer uma das fórmulas, visto que a herança não é deficitária).

Cálculo da Q.I objectiva= $2/3 \times 900.000 = 600.000\text{€}$

QD= VTH-QI ou $1/3 \times 900.000 = 300.000 \text{ €}$

Cálculo da Q.I subjectiva= $600.000 \text{ (Q.I objectiva)}/2 = 300.000 \text{ €}$ (artigo 2139.º, n.º 2 ex vi do artigo 2157.º *in fine*). Caberá, então, injuntivamente 300.000 € da sucessão de A a favor de C e D.

Mapa da Partilha de A (que se apresenta, mas não sendo exigível na resolução):

	Q.I (600.000 €)	Q.D (300.000€)	Q.H
C	300.000 €	150.000 € (a)	450.000€
D	300.000 (incluindo 150.000 € de doação feita em vida por A a seu favor) (c)		300.000 €
G		20.000 € (b)	20.000 €
J/Q		130.000 € (b)	130.000€

- (a) Doação a favor de C com cláusula de avantajamento: doação é imputada na QD, conforme se explicou *supra*;
- (b) Legado testamentário imputados na QD; doação a favor de não legitimário imputada na QD
- (c) Doação a favor de D sujeita a colação (artigos 2104.º 2105.º e 2106.º CC) e, logo, imputada na QI subjectiva de D (artigo 2114.º, n.º 1, CC, *a contrario*)

Sucessão Legítima:

O valor total das liberalidades imputadas na QD perfaz o valor de 300.000 € ($150.000 + 20.000 + 130.000 = 300.000 \text{ €}$). Logo: a QD foi totalmente partilhada pelo autor da sucessão, não se verificando os pressupostos da abertura da sucessão legítima (artigo 2131.º CC). Nem tão pouco se procederá à igualação, pois (1) a doação imputada na QD a favor de descendente não está sujeita a colação; (2) não há QD Livre; (3) não há um mecanismo jurídico que tutele o direito à igualação como sucede com a redução por inoficiosidade relativamente à protecção quantitativa da legítima: a igualação opera na sucessão legítima (supletiva) e não no âmbito da sucessão legitimária (injuntiva); daí os descendentes não poderem recorrer à redução por inoficiosidade (artigos 2168.º e ss. CC) invocando o seu *direito à igualação*.

OBS: Caso se optasse pela tese da admissibilidade da revogação unilateral, por testamento posterior de 2014, da cláusula de avantajamento de **C**: a doação a favor de **C** seria imputada na sua QI subjectiva, pelo que restariam 150.000 € de QD Livre; assim, **C** e **D** receberão mais 75 000 € cada um da QD por força da sucessão legítima (artigos 2131.º, 2133.º, n.º1, a) e 2139.º, n.º 2 CC).